

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 164, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para fixar prazo máximo para a decisão em processos administrativos iniciados por beneficiários de planos de saúde.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 164, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que visa estabelecer prazo máximo para a tomada de decisão em processos administrativos iniciados por beneficiários de planos de saúde.

O Projeto possui dois artigos. O primeiro altera o art. 29 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, acrescentando parágrafo para que, nos processos administrativos iniciados por beneficiários, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) profira a decisão em, no máximo, cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período.

O art. 2º estabelece a vigência em cento e oitenta dias após a publicação da Lei.

O projeto foi apresentado na legislatura anterior, tendo sido distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta a apreciação terminativa.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

Quanto ao mérito, a proposição estabelece o prazo máximo de cento e oitenta dias para que a ANS profira decisão nos processos administrativos iniciados por beneficiários. Assim, atua no sentido de garantir a razoável duração do processo – conforme previsto no art. 5º da Carta Magna.

Segunda dados da ANS, no primeiro trimestre de 2015, 30% das demandas dos consumidores relacionou-se a reclamações dos beneficiários. Entre os motivos figuram a negativa de cobertura de procedimentos, reajuste de mensalidades e mudança de operadora. Embora a ANS já venha adotando medidas que visam reduzir o tempo de decisão nos processos administrativos – como a contratação de servidores temporários e a mediação de conflitos – o estabelecimento de prazo máximo vem se somar aos esforços em andamento.

Em 2013, existiam 8.791 processos de reclamações de consumidores a respeito do atendimento de planos tramitando na ANS. Segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), há processos tramitando na agência há mais de doze anos, de modo que existe o risco de que o efeito da tomada de decisão tardia seja ineficaz. A demora por parte da agência reguladora impõe custo financeiro extra ao beneficiário que, em muitos casos, tem de pagar por fora do seu plano de saúde, uma vez que ele não pode permanecer à espera da ANS para os cuidados relativos à sua saúde.

Deve-se atentar, também, para o fato de a morosidade no âmbito do órgão regulador e fiscalizador criar incentivos ao descumprimento da lei



pelos administradores dos planos de saúde. Isso contribui para o cenário já conhecido de má prestação de serviços na área da saúde.

Assim, vislumbramos meritória a matéria ao buscar soluções que atuem no sentido de melhorar a prestação dos serviços públicos. Entretanto, cabe ressaltar que o art. 29 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece a competência da ANS para dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos dos processos administrativos relativos a infrações dos operadores de planos de saúde. Nesse sentido, cabe à ANS, por norma infralegal, estabelecer o prazo para tomada de decisão.

De fato, a ANS já editou norma a respeito dos processos administrativos. A Resolução nº 48, de 19 de setembro de 2003, dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da agência reguladora. Além disso, entendemos que, por se tratar de assunto interno à Agência, o estabelecimento de um prazo por via de Lei tornariam rígidos ajustes que se façam necessários. Portanto, a ANS, por ser conhecedora da realidade do setor de saúde e do órgão, mostra-se a mais adequada para fixar o prazo para a tomada de decisão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

